



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 18 dias do mês de maio do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **9ª (nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Henrique José Leal Jereissati, em substituição ao Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Eliane Viana Resplande e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, João Carlos Mineiro Moreira Júnior e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202424002. Recorrente: TIM S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** a presidência da 4ª Câmara decide sobrestar o auto de infração, a pedido do conselheiro relator, por não ter conseguido acessar os documentos no sistema eletrônico Bizagi. **Processo de Recurso NOR-202424021. Recorrente: TIM S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. DA REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:** afastada, por unanimidade de votos, pois o auto de infração atendeu a todos os requisitos legais, tendo sido concedida ao contribuinte a oportunidade de defesa e de contraditório. A decisão monocrática, bem como a materialidade da infração, encontram-se devidamente fundamentadas e comprovadas pelos anexos da fiscalização. **2. DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.201.635/MG PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ):** afastada, por unanimidade de votos, pois o precedente do STJ trata de crédito de ICMS convencional e não da parcela específica do FECOP. **3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS (FECOP) SOBRE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO:** afastada, por unanimidade de votos, por entenderem que o FECOP possui dinâmica e natureza jurídica distintas do ICMS, não sendo repartido com municípios e possuindo regra de arrecadação própria. O adicional de ICMS se sujeita às regras ordinárias do ICMS estatuídas na Constituição e em respectiva Lei Complementar; não é um tributo diverso, mas sim um suplemento do próprio ICMS que, de forma excepcional, tem o produto de sua arrecadação destinado a fundo específico, o que não descaracteriza a sua natureza tributária de imposto, dado que a própria CF autoriza a vinculação da receita de impostos em situações específicas (CF, art. 167, IV). **4. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que no âmbito deste contencioso administrativo tributário, a matéria encontra-se pacificada, nos termos do art.62 da Lei n.º 18.185/2022, bem como do enunciado da Súmula n.º11 do CONAT. A invocação do Tema 487 da repercussão geral do STF (RE 640.452) não se mostra pertinente ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, mantendo integralmente a decisão de 1a. instância. Decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência para realizar sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Pedro Paulo de Castro Barcellos. **Processo de Recurso NOR-202423982. Recorrente: TIM S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA JÚNIOR. Decisão:** a presidência da 4ª Câmara resolve conceder vistas do auto de infração à Conselheira Eliane Viana Resplande, para que se proceda à análise detalhada dos valores e dos CFOPS mencionados no recurso, tendo em vista a complexidade na verificação das informações apresentadas pelo contribuinte, especialmente quanto às planilhas e aos códigos fiscais de operações e prestações, cuja conferência não pôde ser realizada de forma adequada durante a sessão de julgamento. Presente por videoconferência para realizar sustentação oral, o advogado representante da parte. Dr. Pedro Paulo de Castro Barcellos. **Processo de Recurso NOR-202424027. Recorrente: TIM S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** a presidência da 4ª Câmara resolve sobrestar o auto de infração, visto que o conselheiro relator substituiu o presidente da Câmara nesta sessão. **Processo de Recurso**



NOR-202424029. Recorrente: TIM S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. DA REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:** afastada, por unanimidade de votos, pois o auto de infração atendeu a todos os requisitos legais, tendo sido concedida ao contribuinte a oportunidade de defesa e de contraditório. A legislação é clara quanto à obrigação acessória, de apor selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de aquisição interestaduais, para efeito de controle do estado em relação às mercadorias que adentram o seu território. A decisão monocrática, bem como a materialidade da infração, encontram-se devidamente fundamentadas e comprovadas pelos anexos ao auto de infração, além da própria confissão da autuada, ao admitir expressamente que não realizou a selagem das notas fiscais autuadas nas operações de entrada. O dever de registrar as notas no SITRAM configura obrigação acessória autônoma, cujo descumprimento enseja a aplicação da penalidade prevista em lei. **2. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que no âmbito deste contencioso administrativo tributário, a matéria encontra-se pacificada, nos termos do art. 62 da Lei n.º 18.185/2022, bem como do enunciado da Súmula n.º11 do CONAT. A invocação do Tema 487 da repercussão geral do STF (RE 640.452) não se mostra pertinente ao caso concreto, uma vez que a penalidade aplicada corresponde a apenas 2%, percentual significativamente inferior aos limites discutidos no referido tema. Não há, portanto, qualquer indício de excesso, desproporcionalidade ou efeito confiscatório que justifique a incidência dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não se configura a hipótese fática apta a ensejar a aplicação do Tema 487. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e nega-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1a. instância, de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, na sua íntegra. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência para realizar sustentação oral, o advogado representante da parte. Dr. Pedro Paulo de Castro Barcellos. **Processo de Recurso NOR-202424033. Recorrente: TIM S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. DA REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:** afastada, por unanimidade de votos, pois o auto de infração atendeu a todos os requisitos legais, tendo sido concedida ao contribuinte a oportunidade de defesa e de contraditório. A legislação é clara quanto à obrigação acessória, de apor selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de aquisição interestaduais, para efeito de controle do estado em relação às mercadorias que adentram o seu território. A decisão monocrática, bem como a materialidade da infração, encontram-se devidamente fundamentadas e comprovadas pelos anexos ao auto de infração, além da própria confissão da autuada, ao admitir expressamente que não realizou a selagem das notas fiscais autuadas nas operações de entrada. O dever de registrar as notas no SITRAM configura obrigação acessória autônoma, cujo descumprimento enseja a aplicação da penalidade prevista em lei. **2. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que no âmbito deste contencioso administrativo tributário, a matéria encontra-se pacificada, nos termos do art.62 da Lei n.º 18.185/2022, bem como do enunciado da Súmula n.º11 do CONAT. A invocação do Tema 487 da repercussão geral do STF (RE 640.452) não se mostra pertinente ao caso concreto, uma vez que a penalidade aplicada corresponde a 20%. Assim, não se configura a hipótese fática apta a ensejar a aplicação do Tema 487. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, mantendo a decisão de 1a. instância. Decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência para realizar sustentação oral, o advogado representante da parte. Dr. Pedro Paulo de Castro Barcellos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 19 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:362333073
68 Dados: 2026.05.28 12:04:49 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
PRESIDENTE SUBSTITUTO 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
GURGEL
BORGES:81092415300
BORGES:81092415300 Dados: 2026.05.28 13:55:59 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026

Aos 19 dias do mês de maio do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **10ª (décima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Eliane Viana Resplande e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Henrique José Leal Jereissati, Allex Konne de Nogueira e Souza, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 9ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202423236. Recorrente: COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** A 4a. Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. DA NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não restou configurado qualquer cerceamento ao direito de defesa da empresa, tendo sido realizada análise detida dos documentos, argumentos e provas apresentados pela recorrente. Constatou-se que o julgador singular apreciou adequadamente as questões suscitadas na impugnação, considerando, inclusive, as informações prestadas pelo contribuinte na EFD. Não houve violação ao contraditório e à ampla defesa. **2. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE ENTRADAS E DO ALEGADO ERRO METODOLÓGICO NO LEVANTAMENTO FISCAL:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que foram identificadas distorções na comparação entre os valores unitários do inventário, das entradas e das saídas. Porém, em observância ao princípio da verdade material, o conselheiro relator promoveu a exclusão, do levantamento fiscal, dos itens que apresentavam inconsistências relacionadas às unidades de medida e aos valores unitários, como nos casos de produtos adquiridos em barril e comercializados em doses, situação em que a comparação direta ocasionava distorções relevantes. Contudo, a retirada dos itens inconsistentes não afastou a materialidade da infração, permanecendo comprovada a omissão de entradas em relação aos demais produtos analisados. Em razão dos ajustes realizados, o crédito tributário foi reduzido, passando o valor do ICMS de R\$54.218,01 para R\$10.153,04, e a multa de R\$202.846,79 para R\$38.418,54. **3. DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO:** Quanto ao argumento da parte de que o cálculo apresentado no auto de infração não levou em conta o regime de tributação, afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o regime de tributação adotado pela empresa não interfere na metodologia de controle de estoques utilizada no levantamento fiscal, tampouco afasta a obrigatoriedade de documentação regular das operações realizadas. Assim, constatada a omissão de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, impõe-se a atuação independentemente da forma de tributação a que esteja submetido o contribuinte. **Em conclusão:** A 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o auto de infração, com a exclusão dos itens que apresentavam distorções na comparação entre as unidades de medida e os respectivos valores unitários, conforme análise técnica realizada pelo conselheiro relator. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Mateus Montenegro. **Processo de Recurso NOR-202423237. Recorrente: COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A presidência da 4ª Câmara resolve conceder vistas do auto de infração ao Conselheiro Johnson Sá Ferreira, para que se proceda à análise nos processos relacionados, que devem ser analisados em conjunto devido à conexão patente entre eles. Ficou estabelecido que a documentação apresentada pelo contribuinte será integrada ao sistema para que, caso seja pertinente, o conselheiro possa avaliar as solicitações de ajuste nos códigos e quantidades de estoque conforme identificado nos levantamentos e embora a parte tenha questionado a possibilidade de apresentar uma lista exaustiva como aditamento, a presidência esclareceu que a medida correta é o contribuinte protocolar uma petição no processo. A decisão será analisada conforme a conveniência e a pertinência das informações fornecidas, garantindo que o princípio da celeridade processual seja respeitado sem prejudicar a análise do mérito.



Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Mateus Montenegro. **Processo de Recurso NOR-202423238. Recorrente: COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A presidência da 4ª Câmara resolve conceder vistas do auto de infração ao Conselheiro Johnson Sá Ferreira, para que se proceda à análise nos processos relacionados, especificamente os referentes ao período de 2019 a 2020, que devem ser analisados em conjunto devido à conexão patente entre eles. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Mateus Montenegro. **Processo de Recurso NOR-202423235. Recorrente: COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do recurso ordinário e resolve julgar nulo, por vício material, o auto de infração, diante da falha na determinação da matéria tributável, da insuficiência de provas e da ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art. 3º, caput e inciso II, do provimento nº 02/2023, CRT/CONAT. Verificou-se que a fiscalização deixou de computar, no levantamento fiscal, as saídas realizadas por meio de cupom fiscal eletrônico (CF-E) ao longo de todo o exercício fiscalizado (2020), comprometendo a apuração das operações efetivamente realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, a consistência do levantamento de estoque e da base de cálculo tributária. **Em conclusão:** a 4ª câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, para julgar **NULO**, por vício **MATERIAL**, o auto de infração, nos termos do art. 3º, caput e inciso II, do provimento nº 02/2023, CRT/CONAT e legislação pertinente. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Mateus Montenegro. **Processo de Recurso NOR-202423234. Recorrente: COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do recurso ordinário e resolve julgar nulo, por vício material, o auto de infração, diante da falha na determinação da matéria tributável, da insuficiência de provas e da ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art. 3º, caput e inciso II, do provimento nº 02/2023, CRT/CONAT. Verificou-se que a fiscalização deixou de computar, no levantamento fiscal, as saídas realizadas por meio de cupom fiscal eletrônico (CF-E), no período de fevereiro a dezembro de 2109, comprometendo a apuração das operações efetivamente realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, a consistência do levantamento de estoque e da base de cálculo tributária. **Em conclusão:** a 4ª câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, para julgar nulo, por vício material, o auto de infração, nos termos do art. 3º, caput e inciso II, do provimento nº 02/2023, CRT/CONAT e legislação pertinente. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Mateus Montenegro. **Processo de Recurso NOR-202423232. Recorrente: COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. Decisão:** A 4a. Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES JÁ SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:** acatada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os itens objeto da autuação já haviam sido anteriormente tributados por ocasião de suas aquisições, sob o regime de substituição tributária, circunstância devidamente comprovada nos autos e amplamente analisada pela câmara, não sendo cabível nova exigência do imposto sobre as mesmas operações. **2. DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS EM COBRANÇAS DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO DE CONSUMO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que as cobranças relativas aos serviços de rolha e de mesa extra configuram receitas acessórias vinculadas à atividade-fim do estabelecimento, sujeitando-se à incidência do icms. Conforme dispõe a súmula 163 do stj, “o fornecimento de mercadorias com simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do icms a incidir sobre o valor total da operação”. **Em conclusão:** a 4ª câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de 1ª instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, mantendo-se a exigência tributária relativa aos serviços de rolha de vinho e whisky, bem como de mesa extra, além dos valores já recolhidos pelo contribuinte e incontroversos nos autos, em observância aos princípios da coerência, da segurança jurídica e da eficiência processual no lançamento tributário. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Mateus Montenegro. **Processo de Recurso NOR- 202423233. Recorrente: COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** A 4a. Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES JÁ SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:** acatada, por unanimidade



de votos, tendo em vista que os itens objeto da autuação já haviam sido anteriormente tributados por ocasião de suas aquisições, sob o regime de substituição tributária, circunstância devidamente comprovada nos autos e amplamente analisada pela câmara, não sendo cabível nova exigência do imposto sobre as mesmas operações. **2. DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS EM COBRANÇAS DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO DE CONSUMO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que as cobranças relativas aos serviços de rolha e de mesa extra constituem receitas acessórias vinculadas à atividade desenvolvida pelo estabelecimento, sujeitando-se, portanto, à incidência do icms. Nesse sentido, dispõe a súmula 163 do STJ que o fornecimento de mercadorias com simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS incidindo o imposto sobre o valor total da operação. **3. DO ESTORNO DE DÉBITOS NÃO CONSIDERADOS NA APURAÇÃO DO ICMS:** acatada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte apresentou documentação comprobatória, inclusive exemplo de cupom fiscal, demonstrando a existência de acréscimos indevidos apenas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, posteriormente identificados e corrigidos pela própria empresa. Verificou-se, ainda, que tais informações constam regularmente na EFD do contribuinte, bem como na planilha de apuração da efd, especificamente na coluna “q”, referente aos estornos de débitos. Contudo, esses valores não foram considerados na reapuração da conta gráfica realizada pelo agente autuante, sem a devida motivação, circunstância que compromete a exatidão do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de 1ª instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, mantendo-se a exigência tributária relativa aos serviços de rolha de vinho e whisky, a mesa extra, bem como os valores já recolhidos pelo contribuinte e incontroversos nos autos, em observância aos princípios da coerência, da segurança jurídica e da eficiência processual no lançamento tributário. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Mateus Montenegro. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:3193936839
1

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2026.05.25 14:17:47
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2026.05.25 15:15:13
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 21 dias do mês de maio do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Eliane Viana Resplande e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Henrique José Leal Jereissati, Allex Konne de Nogueira e Souza, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente anunciou para aprovação a Ata da 10ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 10ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira **Eliane Viana Resplande**, referente ao processo NOR-202422085- **C&A MODAS S/A**, pelo Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira Júnior, referente ao processo NOR-202325449- **BEZERRA MORANGOS E TRANSPORTES**, pelo Conselheiro Thiago Morais Almeida Vilar, referente ao processo nº 1/1857/2019- **MA BARROSO EIRELI** e pelo Conselheiro Johnson Sá Ferreira, referente aos processos NOR-202324725- **VULCABRÁS CE** e NOR-202422086- **C&A MODAS S/A**. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202324423. Recorrente: CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso ordinário e resolve julgar improcedente a acusação fiscal devido à modulação de efeitos sobre a cobrança de ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Os fatos geradores ocorreram em 2018, não havendo o pagamento de tributo e a tese de modulação definida pelo Supremo impede a cobrança do imposto. A modulação dos efeitos é necessária para evitar a cobrança retroativa de um tributo declarado inconstitucional, o que seria contraditório. Embora o contribuinte não obtenha créditos, a não incidência do ICMS na operação de transferência não aumenta a carga tributária, já que o contribuinte não possui créditos para abater nas operações subsequentes. A decisão baseia-se no Tema 1099 e no Tema 1367 do Supremo Tribunal Federal, em conjunto com o artigo 62, inciso I, alínea "a" da Lei 18.185/22. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso ordinário, dá-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, com entendimento na tese de repercussão geral- Tema 1.099 c/c Tema 1.367 do STF e art. 62, inciso I, alínea "a", da Lei 18.185/22. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Carlos César Quadros Pierre. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202324593. Recorrente: CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso ordinário e decide pela improcedência do auto de infração, considerando o disposto no art. 48 do decreto nº 31.471/14, que regulamenta as operações de comércio exterior, que determina que os benefícios previstos na legislação, para as operações internas, serão estendidos às operações de importação, desde que o desembaraço aduaneiro se dê neste estado e o país remetente seja signatário do GATT ou integrante da OMC. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso ordinário, dá-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, com entendimento no decreto nº 31.471/14, art. 48, que concede o mesmo tratamento do desembaraço nas operações internas, aplicado ao processo. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Carlos César Quadros Pierre. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Recurso NOR-202420337. Recorrentes: CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. DA NULIDADE DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, SOB ALEGAÇÃO DE VÍCIO RELEVANTE DE COERÊNCIA INTERNA, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E SUPOSTO DÉFICIT DE FUNDAMENTAÇÃO:** afastada, por unanimidade de votos, pois verifica-se que a decisão singular apreciou de forma minuciosa as razões



apresentadas na impugnação, analisando os documentos acostados aos autos e acolhendo, inclusive, parte significativa das alegações da atuada, com a exclusão de diversas notas fiscais da base de cálculo da exigência, o que resultou na substancial redução do valor inicialmente lançado. Tal circunstância evidencia que a julgadora monocrática examinou o mérito da controvérsia com diligência, observando o dever de fundamentação e enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da lide. **2. DO PEDIDO DE PERÍCIA:** afastada, por unanimidade de votos, pois os elementos constantes dos autos, aliados à pesquisa realizada nos sistemas corporativos da SEFAZ, notadamente NFECORP, SINTEGRA e SPED do emitente, cujos extratos foram anexados ao julgamento, mostraram-se suficientes para esclarecer os argumentos suscitados pela impugnante e para responder aos quesitos por ela formulados em sua defesa. **3. NO MÉRITO:** foi concedido um pedido de vista ao conselheiro Henrique José Leal Jereissati para analisar os novos documentos apresentados. Presente para realização de sustentação oral, a advogada representante da parte, Dra. Talita Moura Barreto. **Processo de Recurso NOR-202320222. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso ordinário e resolve: **1. DA NULIDADE POR INSTRUMENTOS LEGAIS JÁ REVOGADOS:** afastada, por unanimidade de votos, haja vista que nas informações complementares consta a legislação vigente à época dos fatos geradores. **2. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO:** afastada, por unanimidade de votos, pois foi oportunizado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. **3. DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO “MVA” DE 30% PARA O CÁLCULO DO ICMS-ST SOBRE AS VENDAS FUTURAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS QUANDO HÁ LISTA DE PREÇO FINAL SUGERIDO PELA MONTADORA:** afastada, por unanimidade de votos, pois não houve ilegalidade e nem arbitrariedade, pois há previsão no convênio nº 199/17. **4. DA EXISTÊNCIA DE MEIOS ALTERNATIVOS DE DEFINIÇÃO DO PREÇO FINAL DE VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS ALÉM DO MVA DE 30%:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia foi aplicada corretamente, com amparo na legislação vigente, considerando a aplicação da MVA de 30%. **5. DO REDUTOR DE 33,33% DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST:** afastada, por unanimidade de votos. **6. DO AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que a multa aplicada possui amparo jurídico na legislação do ICMS. **7. DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PERICIAL:** afastada, por unanimidade de votos, pois não se considerou neste julgamento a condição de argumento do contribuinte, restando prejudicado o pedido de perícia. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para manter a decisão exarada na instância singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, afastando as nulidades suscitadas. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202326512. Recorrente: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso ordinário e resolve: **1. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL EM RAZÃO DO ERRO QUANTO A CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a infração foi descrita de forma clara e precisa, permitindo que a recorrente exercesse plenamente o seu direito ao contraditório e à defesa, inclusive rebatendo ponto a ponto as acusações. **2. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO ESTADUAL:** afastada, por unanimidade de votos, pois órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) não detêm competência para afastar a aplicação de lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade. Tal vedação encontra-se expressa no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **3. DO CRÉDITO ACIMA DO PERCENTUAL DE 80%:** afastada, por unanimidade de votos, pois a empresa não dispõe de equipamento de medição próprio e específico para a área industrial, o que torna a aplicação do percentual presumido a regra correta, conforme o art. 60, 11º, I e 19º, I e II do Decreto nº 24.569/97 e posteriormente o art. 62; 1º do Decreto nº 33.327/2019. **4. DA ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NOS VALORES LANÇADOS PELO FISCO:** afastada, por unanimidade de votos, pois a base de cálculo utilizada pelo fisco está correta, tendo sido considerado o montante escriturado na EFD e o crédito indevido calculado apenas da parcela excedente de 80% creditada pelo recorrente. **5. DA ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA:** afastada, por unanimidade de votos, pois em razão do disposto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e o entendimento constante na Súmula nº 11 do CONAT, é vedado aos órgãos de julgamento do CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória, no caso em questão, tal multa tem expressa previsão legal contida na Lei Estadual nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para manter a decisão exarada na instância singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, com penalidade contida no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão de acordo



com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2026.05.25 14:17:31
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2026.05.25 15:15:45
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 22 dias do mês de maio do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Eliane Viana Resplande e Triciane Maria Braga de Sousa e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Henrique José Leal Jereissati, Bruno Leal Sampaio e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 11ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 11ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos: **Processo de Recurso NOR-202421500. Recorrente: ICANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1. DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (LAVRATURA DO AUTO ANTES DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DE INTIMAÇÃO):** acatada, por unanimidade de votos, pois a ciência do termo de intimação se deu de forma tácita, em 18/03/24 e o auto foi lavrado em 22/03/24, devendo o auto ser considerado nulo por vício formal, pois ao contribuinte não foi oportunizado apresentar defesa no prazo previsto. **Em conclusão:** A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe provimento, para julgar **NULO** por vício **FORMAL**, nos termos do provimento nº 02/23, CRT/CONAT, arts. 1º e 2º, inciso XVII e art. 90, da Lei nº 18.185/22, considerando que os prazos estabelecidos nos termos de intimação não foram cumpridos, tendo sido o auto de infração lavrado em data anterior ao término do prazo que foi dado ao contribuinte para que o mesmo apresentasse os documentos solicitados. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Ganmem de Paiva Tavares. **Processo de Recurso NOR-202427507. Recorrente: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: TRICIANE MARIA BRAGA SOUSA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1. DA NULIDADE QUANTO À METODOLOGIA UTILIZADA NO LEVANTAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO:** afastada, por maioria de votos, por entender que a metodologia aplicada é válida e foi aplicada de forma correta ao caso. Votaram de forma divergente os conselheiros Triciane Maria Braga Sousa e Bruno Leal Sampaio, por entenderem que o auditor não segregou as operações e considerou apenas o cálculo apurado como verdade máxima. **2. A presidência da 4ª Câmara decide conceder vistas do processo ao conselheiro Johnson Sá Ferreira, para análise dos itens relacionados ao levantamento de estoque. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Thyago da Silva Bezerra. Processo de Recurso NOR-202427505. Recorrente: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1. DA NULIDADE QUANTO À METODOLOGIA UTILIZADA NO LEVANTAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO:** afastada, por maioria de votos, por entender que a metodologia aplicada é válida e foi aplicada de forma correta ao caso. Votaram de forma divergente os conselheiros Triciane Maria Braga Sousa e Bruno Leal Sampaio, por entenderem que o julgador não segregou as operações e considerou apenas o cálculo apurado como verdade máxima, não concedendo o pedido de perícia ao contribuinte. **2. A presidência da 4ª Câmara decide conceder vistas do processo ao conselheiro Johnson Sá Ferreira, para análise dos itens relacionados ao levantamento de estoque. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Thyago da Silva Bezerra. Processo de Recurso NOR-202427548. Recorrente: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: BRUNO LEAL SAMPAIO. Decisão:** A presidência da 4ª Câmara decide conceder vistas do processo ao conselheiro Henrique José Leal Jereissati, para análise da natureza das operações registradas. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr.



Thyago da Silva Bezerra. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, encerrou os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2026.05.25 14:17:07 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2026.05.25 15:18:17
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA